



**COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**  
**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 10125073/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC**

Fortaleza, 13 de agosto de 2025.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 90015/2024

**PROCESSO:** 50900.001009/2024-48

**OBJETO:** Contratação de solução para modernização e expansão do sistema de videomonitoramento (CFTV) da Companhia Docas do Ceará – CDC, conforme Termo de Referência e demais condições do Edital e seus Anexos.

**RECORRENTE:** RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA CNPJ 04.150.288/0001-31

**RECORRIDA:** EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA CNPJ 20.794.976/0001-90

**1. RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: **RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, para o Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 11.2 do Edital do Pregão(9321989).

2.1.1. A Lei nº 13.303, de 2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90015/2024 (9321989), estabeleceu em sua cláusula 11.2., o que segue:

11.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões.

2.1.3. Dito isto, após a divulgação do resultado de habilitação, para esse certame, e de posse do resultado da prova de conceito -POC o licitante recorrente, realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, em campo próprio do sistema comprasgov.

2.2. Após a intenção de recurso do licitante, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que as interessadas apresentassem as suas razões recursais, ficando fixadas as seguintes datas limite, conforme Tela de Recurso comprasgov (10113104):

- a) Apresentação do recurso: 11/08/2025;
- b) Contrarrazões: 19/08/2025;
- c) Decisão até 02/09/2025.

2.3. O licitante **RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, apresentou as razões recursais via sistema, de forma tempestiva(10113532).

2.4. Em síntese, a recorrente traz em sua peça o seguinte: (10113532):

2.4.1. Inicialmente a recorrente manifesta indignação com a sua desclassificação e classificação da empresa EAGLE, relatando, **absurdamente**, que não lhe fora oportunizada fase recursal, relatando ato falho que fere o princípio do processo legal e da isonomia.

2.4.2. Dos pressupostos e do interesse recursal, traz citações de doutrinadores renomados. Cita a NLLC, 14.133/2021.

2.4.3. Em sua preliminar, traz em sua peça o título **NULIDADE DA PROVA DE CONCEITO - POC** da licitante EAGLE. De maneira confusa, elenca críticas a decisão da DIREXE-CDC, criticando cada um dos atos proferidos. Entende, na decisão, ilegalidade. Novamente aponta artigos da lei 14.133/2021(em sua peça a recorrente remete a NLLC ao ano de 2022) além de se equivocar nos prazos da Lei 13.303/16, que rege o certame.

2.4.4. Os demais pontos objeto das razões da recorrente fazem menção a atos discricionários por ela entendida. Relatar tais argumentos seria analisar fatos desconexos com a legislação pertinente. Exigir e tentar fundamentar que uma prova de conceito deva ter fase recursal é no mínimo falta de basilamento ao princípio da legalidade. A lei prevê, em sua fase externa: JULGAMENTO, HABILITAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Onde caberia fase recursal senão nessas etapas? Abre se fase recursal após aceite da proposta e após habilitação. Assim opera o sistema comprasgov. Portanto, a POC, Análise de amostras e/ou outra avaliação compatível a estas deve estar vinculada a proposta e a habilitação.

2.4.5. A recorrente adentra em questões técnicas já decididas quando das avaliações pelo setor demandante. Tenta justificar, de forma retrôgada, o fato de não ter atendido as condições determinadas no edital, e cumpridas pelo pregoeiro. É prolixo nas críticas a avaliação técnica e a prova de conceito, embora não tenha registrado presença na sessão.

2.4.6. Insistentemente reforça que a empresa atende aos requisitos técnicos, embora não reconheça a ausência para comprovação e ajustes quando convocada.

2.4.7. A peça recursal da recorrente é novamente bem elaborada, embora enfadonha e repetitiva, se considerarmos que na 1ª sessão, a mesma já havia se manifestado com quase todos os mesmos argumentos de uma decisão dantes julgada.

2.4.8. **DOS PEDIDOS :** requer conhecimento do seu recurso, provimento das suas razões, nulidade do processo e por fim sua habilitação e classificação.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA registra o amparo legal das suas contrarrazões, amparadas no Art. 75 Inciso XV, do RILC, trazendo em sinopse do ato recorrido, o objeto licitado com seu prazo, as decisões dos recursos já julgados na 1ª fase do certame, seus acolhimentos e julgues.

3.2. Na sequência passa aos relatos dos atos do certame, recomendados pelo pregoeiro, adentrando na prova de conceito -POC, copiando parecer emitido pela CODTEI, que decidiu pela aprovação da empresa no que se refere a apresentação dos requisitos exigidos para qualificação. Novamente, como em outras peças protocoladas, reforça a capacidade técnica a partir da POC e entende regularidade nas decisões DIREXE e DIRPRE.

3.3. Registra a empresa EAGLE que as razões de recurso, na atual fase(2<sup>a</sup>) devam versar tão somente sobre a prova de conceito. Registrando que toda outra matéria já fora julgada, portanto, uma nomenclatura clara de perda de objeto.

3.4. Corrobora com o julgamento do pregoeiro que afastou a empresa RTS, colando Acórdão 249/2012, TCU, para fundamentar seus argumentos.

3.5. Por fim, pede pelo improviso do recurso interposto pela empresa RTS, e a manutenção da desclassificação desta.

#### **4. ANÁLISE DOS RECURSOS**

4.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tampouco deixar de seguir o que ali fora estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

4.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

4.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

4.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agraga-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

4.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão pelo agente público, cumpre-nos destacar que toda a atuação deste é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

#### **4.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.**

4.7. A recorrente, traz razões que, embora seja dever e obrigação do pregoeiro analisar e julgar, fatos estranhíssimos as suas razões são abordados. Por exemplo.: “.....realização da POC sem oportunizar fase recursal.....” Ora senão vejamos: Em que momento há previsão que após o término da prova de conceito -POC, da qual a recorrente sequer participou, seria possível abrir fase recursal? Não teria a recorrente confundido a prova de conceito com uma sessão de pregão presencial? A prova de conceito, houvesse a licitante se atentado ao edital, perceberia que esta está vinculada a habilitação. Assim sendo, e contrariando tais argumentos infundados, aponho a tela de recurso com as datas para protocolo das suas razões(10113104). E ainda mais, de que reclama a recorrente se esta manifestou intenção, cumpriu os prazos e protocolou suas razões(10113532)?

4.8. Embora nesse ato a função do pregoeiro seja "responder" aos questionamentos da peça de recurso, fica inviável tal análise se compreendermos que as constatações são infundadas e confusas, sem ordenamentos de ideias.

4.8.0.1. Embora não se admita de um todo tal situação, mas a princípio parece que a recorrente tenta tão somente tumultuar o resultado do certame, suas fases e deliberações. Se considerarmos que na fase atual, os recursos já foram julgados em seus aspectos técnicos,

quando da 1<sup>a</sup> fase, caberia na atual situação do processo apenas contestações quanto ao resultado da prova de conceito e/ou da habilitação da empresa recorrida. E como a recorrente traria contra-argumentos a prova de conceito se decidiu pela abstenção. Pelo exposto, todo recurso que não verse sobre tal fase é tido como perda de objeto.

4.8.0.2. Por fim, na linha distorcida da peça recursal, com o devido respeito, a recorrente conclui suas razões clamando pela nulidade do processo administrativo, e na sequencia requerendo sua habilitação e classificação. Assim mesmo, com essa redação de inversão de fases. Contraditória, pois se pretende pela nulidade, como se consagraria habilitada e classificada de um processo NULO?

4.8.0.3. Ante o exposto, passo a decisão das razões protocoladas.

## 5. DA DECISÃO DO RECURSO

5.1. Conheço e acolho as razões dos recursos protocoladas pela empresa **RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.**, pela sua legalidade e tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, mantendo incólume a sua decisão de manter desclassificada a recorrente.

## 6. DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

6.1. Após a deliberação da **DIRPRE**, os autos devem ser remetidos para homologação da **DIREXE**, caso haja manutenção do *decisum*, em estrito cumprimento ao disposto no art. 36, III, e art. 90 do RILC da CDC.

**José Jesus Lédio de Alencar**  
Pregoeiro  
**Companhia Docas do Ceará**  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10125073** e o código CRC **E0404511**.



Referência: Processo nº 50900.001009/2024-48



SEI nº 10125073

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>